



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001162-86.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RAQUEL RAIMUNDO DE SOUZA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 42756
APELAÇÃO: 1001162-86.2024.8.26.0320 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: LIMEIRA (4ª VARA CÍVEL)
APTE.: RAQUEL RAIMUNDO DE SOUZA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
JUIZ.: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência dos pedidos - Recurso da autora- **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS** - Pleito para que seja feito imediatamente - Não acolhimento - A restituição dos valores pagos pelos consorciados é plenamente possível, mas que, contudo se dará por meio de contemplação ou após o encerramento do grupo de consórcio, critério que coaduna tanto o direito individual do consorciado desistente do grupo quanto dos demais consorciados ativos - Inteligência nos artigos 22 e 30 da Lei n.º 11.795/08 - Sentença mantida - **DANO MORAL** - Não caracterização - O inadimplemento contratual não gera, por si, lesão à personalidade - Caso concreto em que está ausente hipótese de excepcionalidade decorrente da conduta da requerida apta a ensejar reparação por dano moral- Sentença mantida - **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS**- Não acolhimento - Ausência de má-fé - Incabível a repetição do indébito em dobro - Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do fornecedor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial - Precedentes -- Sentença mantida - Ratificação parcial do julgado, nos termos do artigo 252 do RITJSP Possibilidade - **FUNDO DE RESERVA** A restituição do fundo de reserva depende da existência de saldo positivo e é proporcional às contribuições efetuadas - Sentença reformada nesse ponto - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 182/186, integrada pela decisão de fl. 205 que acolheu os embargos de declaração, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 26.07.2024, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recorreu a autora às fls. 208/223, buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que deve ocorrer o reembolso dos valores pagos imediatamente, bem como, a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), argumenta que deve receber o pagamento relativo ao fundo de reserva proporcional a sua

contribuição. Por fim, postula a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em razão evidente má-fé da parte apelada.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 229/250).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença, cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora, sustenta, em resumo, que “celebrado com a requerida, em 24/11/2023, contrato para participação em grupo de consórcio para aquisição de imóvel no valor de R\$200.000,00. Aduz que realizou o pagamento da primeira parcela, tendo pleiteado a rescisão cinco dias depois em virtude problemas financeiros. Postulou a restituição imediata dos valores pagos, o que fora negado pela ré. Diante de tais fatos, discorreu a respeito do direito do consumidor em rescindir o contrato e reaver a integralidade dos valores pagos. Requereu a procedência da ação para que seja a ré condenada a reembolsar os valores pagos, devidamente corrigidos e com juros. Acostou documentos.

Deferida liminar para obstar a cobrança de demais prestações do consórcio (fls.37/38).

Emenda à inicial às fls.43/45, para postular a restituição em dobro das mensalidades cobradas após a rescisão do contrato.

Contestação às fls.56/86. Em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, discorreu sobre a sistemática do contrato de consórcio, bem assim as normas reguladoras de tal relação, concluindo que a restituição dos valores pagos pelo desistente deve ocorrer apenas por ocasião do encerramento do grupo.”

Ocorre que o juiz julgou parcialmente procedente a pretensão nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) condenar a requerida a promover a restituição dos valores comprovadamente desembolsados em pagamento das prestações do grupo consorcial ao qual aderiu, com acréscimo de atualização monetária de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do encerramento do grupo, deduzidos a taxa de administração, que deve ser proporcional ao tempo de vinculação do autor ao consórcio, além do prêmio de seguro e o fundo de reserva, no limite da contribuição.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Os argumentados relativos ao reembolso imediato, à indenização por dano moral e à restituição em dobro apresentados nas razões de apelações não podem ser acolhidos.

Isso porque o magistrado corretamente rejeitou todas essas alegações fundamentando a sentença impugnada nos seguintes termos:

“(…) Nesse sentido, a Lei n.º 11.795/08, prevê, em seus artigos 22 e 30, que a restituição dos valores pagos pelos consorciados é plenamente possível, mas que, contudo se dará por meio de contemplação ou após o encerramento do grupo de consórcio, critério que coaduna tanto o direito individual do consorciado desistente do grupo quanto dos demais consorciados ativos.

(…)

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não se faz presente. Isto porque o inadimplemento contratual não gera, por si, lesão à personalidade, 'por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados' (STJ, AgRg no AREsp 844643/PB), e ausente hipótese de excepcionalidade decorrente da conduta da requerida apta a ensejar reparação por dano moral.

Ademais, não há se invocar, como pretendido pela autora, a aplicação do dano moral com caráter exclusivamente punitivo, pois segundo a Constituição Federal, o dano moral é compensatório.

Não pode ser acolhido o pedido de repetição do indébito em dobro.

Isso porque, na espécie, não foi demonstrada a existência de má-fé da credora na realização da cobrança declarada indevida pela sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 15.707/PR, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

Desse modo, em relação a esses pontos a sentença deve ser mantida, pois ela avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo possível sua ratificação parcial, diante do que dispõe o artigo 252 do RITJSP, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Essa forma de julgamento vem sendo adotada por este E. Tribunal de Justiça de São, a exemplo de julgado como o que segue:

“Aplicação parcial do disposto no art. 252, do regimento interno do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reapreciação pormenorizada da r. sentença que implicará em desnecessária repetição dos adequados fundamentos do pensamento monocrático - Simples ratificação parcial dos termos da r. decisão de 1º grau, que se mostra suficientemente motivada - Recurso da autora parcialmente provido e não provido o do réu” (Apelação nº 0011143-37.2010.8.26.0292, 16ª Câmara de Direito Privado,

Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 21.10.2014).

Diante desse contexto, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico parcialmente os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Por fim, o pronunciamento judicial comporta reparo apenas em relação ao fundo de reserva.

Com relação ao fundo de reserva, cumpre registrar que por ser uma verba que tem o fim específico de assegurar o regular funcionamento do consórcio de imprevistos de ordem financeira, quando encerrado o grupo, eventual saldo positivo deve ser restituído ao consorciado desistente, na proporção de sua contribuição.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantia paga e indenização por danos morais - Consórcio de bem móvel - Sentença de parcial procedência, a fim de determinar a devolução integral e imediata do montante já vertido ao grupo - RESPONSABILIDADE - Apelo da ré - DA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - Ressalvada a tese consolidada no REsp n. 1.119.300/RS e se considerando a particularidade de que o contrato de consórcio discutido nos autos foi firmado após a vigência da Lei n. 11.795/2008, a restituição das parcelas vertidas ao grupo poderá ocorrer mediante contemplação da cota do autor ou dentro de 60 dias a contar da realização da última assembleia de contemplação (...) - FUNDO DE RESERVA - A restituição do fundo de reserva depende da existência de saldo positivo e é proporcional às contribuições efetuadas - ENCARGOS DA MORA Exclusão do consorciado que não tem o condão de afastar os efeitos oriundos de sua impontualidade pretérita - Devolução desse montante indevida - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1028921-28.2019.8.26.0602, 24ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 15.09.2022).

Com efeito, após o encerramento do grupo, havendo saldo positivo do fundo de reserva, este deve ser destinado aos consorciados, incluindo os excluídos, proporcionalmente às suas contribuições, de modo que fica autorizado o reembolso do fundo de reserva à parte apelante, ficando condicionado à existência de saldo positivo e proporcionalmente às contribuições efetuadas.

Merece, portanto, a sentença ser parcialmente reformada, apenas para autorizar o reembolso do fundo de reserva, ficando condicionado à existência de saldo positivo e proporcionalmente às contribuições efetuadas. Mantém-se, quanto ao restante, tal como prolatada, inclusive em relação ao percentual da verba honorária.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator